



Câmara Municipal de Jundiá

LEI N.º 3.733
de 27 / 05 / 91

Processo n.º 17.995

PROJETO DE LEI N.º 5.364

Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Ementa: Ratifica o Fundo Social de Solidariedade, criado pela Lei 2.635/83.

Arquive-se

Albanedo

Director

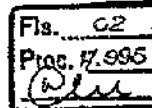
31 05 1991



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

OF. GP.L. nº 197/91



09362 1991 1731 Jundiá, 15 de março de 1991.

PROTÓCOLO Nº 1731

Senhor Presidente:

Vimos encaminhar à esclarecida apre-
ciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei, -
que ratifica o Fundo Social de Solidariedade do Município, cria-
do pela Lei nº 2635, de 24 de junho de 1983.

Na oportunidade, renovamos a
V.Exa. as nossas expressões de elevada estima e distinta con-
sideração.

Atenciosamente,

WALMOR BARBOSA MARTINS

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador ARIIVALDO ALVES

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a



CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À CJ E ÀS SEQUENTES COMISSÕES
CJR, CEFO e COMBES
Presidente:
19/03/91

17995 11391 21406

PROTÓCOLO

PUBLICADO
em 22/03/91

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
PROJETO APROVADO
Presidente
07/05/91

PROJETO DE LEI Nº 5.364

Artigo 1º - Fica ratificado o Fundo Social de Solidariedade do Município, criado pela Lei nº 2635, de 24 de junho de 1983.

Artigo 2º - O Fundo referido no artigo anterior, reger-se-á de acordo com os dispositivos constantes da Lei nº 2635, de 24 de junho de 1983.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Walmor Barbosa Martins
WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

na.-

J U S T I F I C A T I V A

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores;

Apresentamos a essa Colenda Casa de Leis, -
propositura que visa ratificar o Fundo Social de Solidariedade -
do Município, criado pela Lei Municipal nº 2635, de 24 de junho -
de 1983.

A medida tem por fundamento observar as nor -
mas constitucionais atinentes à ordem orçamentária que vedam a
instituição de fundos sem prévia autorização legislativa. Idênti -
ca proibição restou fixada na Lei Orgânica do Município (art. -
132, IX).

Embora observada a prescrição legal quando -
da criação do Fundo Social de Solidariedade do Município, verifi -
ca-se que tanto a Constituição Federal (art. 36 do ADCT) quanto -
a Constituição Estadual (art. 37 do ADCT) prevêem a retificação -
dos fundos existentes. Todavia, a Lei Orgânica do Município é si -
lente nesse pormenor.

Destarte, considerando-se que o Fundõ Social
de Solidariedade do Município também aufere recursos advindos do
orçamento estadual, oportuna se faz a ratificação de sua cria -
ção, de modo a restar observada a ordem legal orçamentária imple -
mentada ao advento das Constituições Federal e Estadual do Esta -
tuto Orgânico do Município.

No que toca ao mérito que acerca a matéria, -



-fls.2-

não é demais lembrar que o Fundo Social de Solidariedade, através do desenvolvimento de ações próprias, vem atendendo aos problemas e necessidades da comunidade jundiáense.

Estando, pois, devidamente expostos os motivos determinantes da propositura, convictos permanecemos que a Egrégia Edilidade opinará por sua aprovação.

WALMOR BARBOSA MARTINS

Prefeito Municipal

na.-



LEI Nº 2635, DE 24 DE JUNHO DE 1983

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, - de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão ordinária realizada no dia 21 de junho de 1983, PROMULGA a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica criado, junto ao Gabinete do Prefeito, - o Fundo Social de Solidariedade do Município, com o objetivo de mobilização da comunidade para atender às necessidades e problemas sociais locais.

Artigo 2º - O Fundo será dirigido por um Conselho Deliberativo.

Artigo 3º - São atribuições do Conselho Deliberativo:

- I - fazer o levantamento das principais necessidades e aspirações da comunidade;
- II - levantar recursos humanos, materiais, financeiros e outros mobilizáveis na comunidade;
- III - definir e encaminhar soluções possíveis para os problemas levantados;
- IV - valorizar, estimular e apoiar iniciativas da comunidade voltadas para a solução dos problemas locais;
- V - promover articulações e atuar integradamente com unidades administrativas da Prefeitura Municipal ou outras entidades públicas ou privadas.

Artigo 4º - O Conselho Deliberativo será composto de quinze membros e presidido pela esposa do Prefeito Municipal; ou por pessoa de sua livre indicação.

Parágrafo único - Comporão o Conselho, a convite do Prefeito, os seguintes representantes da comunidade:

- a) o Juiz de Direito da Comarca ou sua esposa ou pessoa por ele designada;



- b) o Promotor da Justiça da Comarca ou sua esposa ou pessoa por ele designada;
- c) dois representantes de entidades religiosas;
- d) dois representantes de entidades sociais ou clubes de serviço do Município;
- e) um representante de órgão de Serviço Social do Município, se houver;
- f) um representante dos empregadores;
- g) um representante dos empregados;
- h) um representante de movimentos comunitários;
- i) um representante dos empregadores rurais e um representante dos trabalhadores rurais;
- j) um representante do Magistério local;
- l) um representante da Câmara Municipal;
- m) um representante da 33a. Subsecção de Jundiá da OAB.

Artigo 5º - O mandato dos membros do Conselho Deliberativo será de dois anos, renovável a convite, cumprindo-lhes exercer suas funções até a designação de seus substitutos.

Parágrafo único - O Prefeito poderá substituir, temporária ou definitivamente, os membros impedidos do exercício de suas funções.

Artigo 6º - O mandato dos membros do Conselho Deliberativo será exercido gratuitamente e suas funções consideradas como prestação de serviços relevantes ao Município.

Parágrafo único - Extingue-se o mandato dos membros do Conselho ao término da legislatura.

Artigo 7º - Compete ao Presidente do Conselho Deliberativo tomar todas as medidas administrativas, financeiras e orçamentárias para gestão do Fundo.

Parágrafo único - A conta bancária do Fundo será movimentada conjuntamente pelo Presidente e por um membro do Conselho



Deliberativo, designado por este para as funções de tesoureiro.

Artigo 8º - O Fundo contará com apoio inicial de Cr\$. 1.000.000,00 (HUM MILHÃO DE CRUZEIROS), transferidos do Fundo Social de Solidariedade do Estado de São Paulo, conforme deliberação de seu Conselho Deliberativo.

Artigo 9º - Constituirão receitas do Fundo Social de Solidariedade do Município:

- I - contribuições, donativos e legados de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado;
- II - auxílios, subvenções ou contribuições;
- III - outras vinculações de receitas municipais cabíveis;
- IV - receitas auferidas pela aplicação no mercado de capitais;
- V - quaisquer outras receitas que lhe possam ser destinadas.

Parágrafo único - Todos os recursos destinados deverão ser contabilizados como receita orçamentária municipal e a ele alocados através de dotações consignadas na lei orçamentária ou de créditos adicionais, obedecendo sua aplicação às normas gerais de direito financeiro.

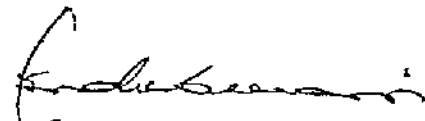
Artigo 10 - O Conselho Deliberativo emitirá mensalmente um balancete demonstrativo da receita e da despesa do mês anterior.

Artigo 11 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito especial no valor de Cr\$ 1.000.000,00 (HUM MILHÃO DE CRUZEIROS), para custeio dos encargos iniciais do referido Fundo, ao elemento da despesa - 3132 - "Outros Serviços e Encargos".

Artigo 12 - O crédito autorizado no artigo anterior será coberto com o recurso proveniente de transferência do Fundo Social de Solidariedade do Estado de São Paulo.

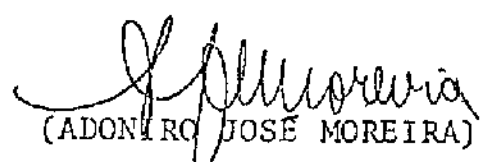


Artigo 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.


(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte e quatro dias do mês de junho de mil novecentos e oitenta e três.


(ADONIR JOSÉ MOREIRA)

Secretário da SNIJ

rms.

LEI ORÇÂNICA DE JUNDIAÍ

gislativa.
§ 1º Nenhum investimento que ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 4 (quatro) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, de conformidade com a Constituição Federal.

CAPÍTULO III Da Ordem Econômica

Art. 133. O Município dispensará às microempresas, às empresas de pequeno porte, aos micro e pequenos produtores rurais, assim definidos em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-los pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

Art. 134. A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

TÍTULO VI DO PLANEJAMENTO

CAPÍTULO I Do Plano Diretor

Art. 135. O Município deverá organizar a sua administração, exercer atividades e promover sua política de desenvolvimento urbano e rural dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo aos objetivos e diretrizes estabelecidos no Plano Diretor.

Parágrafo único. O Plano Diretor é o instrumento orientador e básico dos processos de transformação do espaço urbano e rural e de sua estrutura territorial, servindo de referência para todos os agentes públicos e privados que atuam no Município.

Art. 136. O Plano Diretor será revisado a cada 5 (cinco) anos, em suas metas ou diretrizes.

Art. 137. O Município elaborará o seu Plano Diretor nos limites de competência municipal, das funções da vida coletiva, abrangendo habitação, trabalho, circulação e recreação, e considerando em conjunto os aspectos físicos, econômicos,

a) examinar e emitir parecer sobre projetos, planos e programas, assim como sobre as contas apresentadas pelo Prefeito;

b) exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.

§ 3º As emendas ao projeto de lei orçamentária anual ou de crédito adicionais somente poderão ser aprovadas quando:

- a) compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
- b) indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidirem sobre:

- 1. dotação para pessoal e seus encargos;
- 2. serviço da dívida;
- 3. relacionados com a correção de erros ou omissões;
- 4) relacionados com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias somente poderão ser aprovadas quando compatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos de lei a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, na comissão especial, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º As emendas serão apresentadas na comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas pela Câmara Municipal.

§ 7º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 8º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

Art. 132. São vedados:

- I - o início de programas, obras ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas, as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovados pela Câmara Municipal, por maioria absoluta de seus membros;
- IV - a vinculação da receita de impostos a órgãos, fundos ou despesas, ressalvadas a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino, como estabelecido na Constituição Federal, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;
- V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
- VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e de seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;
- IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização le-

III — o projeto de lei orçamentária da União será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 36. Os fundos existentes na data da promulgação da Constituição, excetuados os resultantes de isenções fiscais que passem a integrar patrimônio privado e os que interessem à defesa nacional, extinguir-se-ão, se não forem ratificados pelo Congresso Nacional no prazo de dois anos.

Art. 37. A adaptação ao que estabelece o art. 167, III, deverá processar-se no prazo de cinco anos, reduzindo-se o excesso à base de, pelo menos, um quinto por ano.

Art. 38. Até a promulgação da lei complementar referida no art. 169, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão despendar com pessoal mais do que sessenta e cinco por cento do valor das respectivas receitas correntes.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, quando a respectiva despesa de pessoal exceder o limite previsto neste artigo, deverão retornar àquele limite, reduzindo o percentual excedente à razão de um quinto por ano.

Art. 39. Para efeito do cumprimento das disposições constitucionais que impliquem variações de despesas e receitas da União, após a promulgação da Constituição, o Poder Executivo deverá elaborar e o Poder Legislativo apreciar projeto de revisão da lei orçamentária referente ao exercício financeiro de 1989.

Parágrafo único. O Congresso Nacional deverá votar no prazo de doze meses a lei complementar prevista no art. 161, II.

Art. 40. É mantida a Zona Franca de Manaus, com suas características de área livre de comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, pelo prazo de vinte e cinco anos, a partir da promulgação da Constituição.

Parágrafo único. Somente por lei federal podem ser modificados os critérios que disciplinaram ou venham a disciplinar a aprovação dos projetos na Zona Franca de Manaus.

Art. 41. Os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis.

§ 1º Considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos que não forem confirmados por lei.

§ 2º A revogação não prejudicará os direitos que já tiverem sido adquiridos, àquela data, em relação a incentivos concedidos sob condição e com prazo certo.

§ 3º Os incentivos concedidos por convênio entre Estados, celebrados nos termos do art. 23, § 6º, da Constituição de 1967, com a redação da Emenda nº 1, de 17 de outubro de 1969, também deverão ser reavaliados e reconfirmados nos prazos deste artigo.

Art. 42. Durante quinze anos, a União aplicará, dos recursos destinados à irrigação:

- I — vinte por cento na Região Centro-Oeste;
- II — cinquenta por cento na Região Nordeste, preferencialmente no semi-árido.

§ 9º Até que lei complementar disponha sobre a matéria, as empresas distribuidoras de energia elétrica, na condição de contribuintes ou de substitutos tributários, serão as responsáveis, por ocasião da saída do produto de seus estabelecimentos, ainda que destinado a outra unidade da Federação, pelo pagamento do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias incidente sobre energia elétrica, desde a produção ou importação até a última operação, calculado o imposto sobre o preço então praticado na operação final e assegurado seu recolhimento ao Estado ou ao Distrito Federal, conforme o local onde deva ocorrer essa operação.

§ 10. Enquanto não entrar em vigor a lei prevista no art. 159, I, c, cuja promulgação se fará até 31 de dezembro de 1989, é assegurada a aplicação dos recursos previstos naquele dispositivo da seguinte maneira:

- I — seis décimos por cento na Região Norte, através do Banco da Amazônia S.A.;
- II — um inteiro e oito décimos por cento na Região Nordeste, através do Banco do Nordeste do Brasil S.A.;
- III — seis décimos por cento na Região Centro-Oeste, através do Banco do Brasil S.A.

§ 11. Fica criado, nos termos da lei, o Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste, para dar cumprimento, na referida região, ao que determinam os arts. 159, I, c, e 192, § 2º, da Constituição.

§ 12. A urgência prevista no art. 148, II, não prejudica a cobrança do empréstimo compulsório instituído, em benefício das Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobrás), pela Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, com as alterações posteriores.

Art. 35. O disposto no art. 165, § 7º, será cumprido de forma progressiva, no prazo de até dez anos, distribuindo-se os recursos entre as regiões macroeconômicas em razão proporcional à população, a partir da situação verificada no biênio 1986-87.

§ 1º Para aplicação dos critérios de que trata este artigo, excluem-se das despesas totais as relativas:

- I — aos projetos considerados prioritários no plano plurianual;
- II — à segurança e defesa nacional;
- III — à manutenção dos órgãos federais no Distrito Federal;
- IV — ao Congresso Nacional, ao Tribunal de Contas da União e ao Poder Judiciário;
- V — ao serviço da dívida da administração direta e indireta da União, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público federal.

§ 2º Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, I e II, serão obedecidas as seguintes normas:

I — o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato presidencial subsequente, será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

II — o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhamento à CONSULTORIA JURÍDICA.

Alcides
Diretor Legislativo

20 / 03 / 91

*



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1.008

PROJETO DE LEI Nº 5.364.

PROC. Nº 17.995.

Oriundo do Sr. Chefe do Executivo, o presente projeto de lei ratifica o Fundo Social de Solidariedade, criado pela Lei 2.635/83.

A propositura encontra a sua justificativa as fls. 04/05, e vem instruída com os documentos de fls. 06/11.

É o relatório,

PARECER:

1. A propositura se nos afigura legal no tocante à competência(art. 69, LOM), e quanto à iniciativa, privativa do Sr. Chefe do Executivo, por envolver matéria orçamentária(art. 46, IV, LOM.).

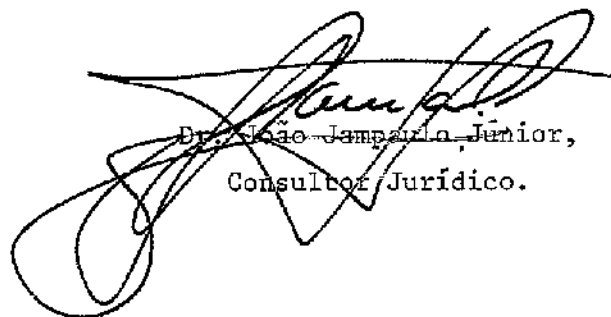
2. A matéria é de natureza legislativa, nos termos do artigo 132, IX da Carta Municipal, e obedece ainda os prazos de ratificação estabelecidos na Constituição da República e do Estado de São Paulo (art. 36, ADCT - C.F., c/c art. 37, ADCT - C.E.S.P.). Assim, a autorização legislativa é obrigatória, e quanto ao mérito dirá o Soberano Plenário.

3. Além da Comissão de Justiça e Redação devem ser ouvidas as Comissões de Economia, Finanças e Orçamento e de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social.

4. Quorum: maioria simples(art.44, LOM).

S.m.e.

Jundiaí, 26 de março de 1991.


Dr. João Jampalino Junior,
Consultor Jurídico.

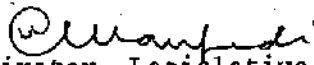
jjj.

*



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.


Diretor Legislativo

02 / 04 / 91

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador AVOCO

para relatar no prazo de 07 dias.



Presidente

02 / 4 / 91



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 17.995

PROJETO DE LEI Nº 5.364, do PREFEITO MUNICIPAL, que ratifica o Fundo Social de Solidariedade, criado pela Lei 2.635/83.

PARECER Nº 5.094

O presente projeto incorpora o caráter legalidade, no que tange à iniciativa e à competência, eis que vem embasada nos artigos 69, 46, IV, e 132, IX, da Lei Orgânica de Jundiaí, conforme bem aponta o douto órgão técnico da Edilidade, em sua manifestação de fls. 13, que acolhemos em sua íntegra.

A proposta é de natureza legislativa e, em face de não apresentar óbices de quaisquer espécie que possam lhe incidir, votamos, pois, favoráveis à sua tramitação.

É o parecer.

Sala das Comissões, 09.04.1991

APROVADO EM 09.04.91

ERAZE MARTINHO,

Presidente e Relator.

ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI

JORGE NASSIF HADDAD

JOÃO CARLOS LOPES
JOSÉ APARECIDO MARCUSSI

*

RSV



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO
DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO,
em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen
tar parecer no prazo de 20 dias.

Albuquerque
Diretor Legislativo

19 / 04 / 91

Ao Vereador Sr. Arco

para relatar no prazo de 07 dias.

Arco
Presidente
16/04/91



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 17.995

PROJETO DE LEI Nº 5.364, do PREFEITO MUNICIPAL, que ratifica o Fundo Social de Solidariedade, criado pela Lei 2.635/83.

PARECER Nº 5.122

Com o intuito de adequar o Fundo Social de Solidariedade - criado pela Lei 2.635, de 24 de junho de 1983 - às normas constitucionais vigentes no que tange à ordem orçamentária, é a intenção do Executivo com o texto em exame.

Relativamente à nossa análise, nada vislumbramos que possa incidir sobre a matéria, que se nos afigura pertinente e deve merecer o nosso aval, em face da relevância do tema, e nesse mister, concluímos favoráveis ao seu teor.

É, pois, o parecer.

APROVADO EM 23.04.91

Sala das Comissões, 23.04.1991

[Signature]
LUIZ ANHOLON,

Presidente e Relator.

[Signature]
BENEDITO CARDOSO DE LIMA

[Signature]
ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

[Signature]
FRANCISCO DE ASSIS POÇO

[Signature]
MIGUEL MONTEBDA HADDAD

*

TSV



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO
DE SAÚDE, HIGIENE E BEM-ESTAR SOCIAL
em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen
tar parecer no prazo de 20 dias.

Albuquerque
Diretor Legislativo

30 / 04 / 91

Ao Vereador Sr. Alexandre Ricardo Lassetto

Rossi

para relatar no prazo de 07 dias.

[Signature]
Presidente

30.04.91



COMISSÃO DE SAÚDE, HIGIENE E BEM-ESTAR SOCIAL

PROCESSO Nº 17.995

PROJETO DE LEI Nº 5.364, do PREFEITO MUNICIPAL, que ratifica o Fundo Social de Solidariedade, criado pela Lei 2.635/83.

PARECER Nº 5.143

Com o advento da nova Carta da Nação e, mais recentemente, da Lei Orgânica de Jundiaí, houve necessidade de se adequar parcela da legislação existente àquelas normas hierarquicamente superiores, sendo esse o objetivo do projeto em exame no que tange à Lei 2.635, de 24 de junho de 1983, que criou o Fundo Social de Solidariedade.

No que concerne à análise desta Comissão, entendemos estar o Sr. Alcaide imbuído da melhor pretensão ao submeter este texto ao nosso crivo, e nesse mister, subscrevemos a proposta, votando favoráveis ao seu teor.

É o parecer.

Sala das Comissões, 07.05.1991

APROVADO EM 07.05.91

Alexandre Ricardo Tosetto Rossi
ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI,

Relator.

Eder Guglielmin
EDER GUGLIELMIN
Presidente.

Benedito Cardoso de Lima
BENEDITO CARDOSO DE LIMA

Jorge Nassif Haddad
JORGE NASSIF HADDAD

Oraci Gotardo
ORACI GOTARDO

TSV

*



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 2.087

URGÊNCIA para apreciação do PROJETO DE LEI Nº 5.364, do PREFEITO MUNICIPAL, que ratifica o Fundo Social de Solidariedade, criado pela Lei 2.635/83.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APROVADO
Sala das Sessões, em 07/05/91
João Carlos
Presidente

REQUEIRO à Mesa, na forma prevista no Regimento Interno, ouvido o soberano Plenário, URGÊNCIA para apreciação do PROJETO DE LEI Nº 5.364, de iniciativa do Sr. Chefe do Executivo, na Sessão Ordinária desta data.

Sala das Sessões, 07.05.1991

João Carlos
JOÃO CARLOS LOPES

[Handwritten signatures and initials]
RSV
*
315x430 mm
SG



OF. PM. 05.91.10

Proc. 17.995

Em 8 de maio de 1991

Exmo. Sr.

Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS

DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Para o distinto exame de V.Exa. estou encaminhan
do, anexo, em duas vias, o AUTÓGRAFO Nº 3.956 do PROJETO DE LEI Nº 5.364,
aprovado por este Legislativo na Sessão Ordinária realizada no dia 07 do
corrente mês.

Queira aceitar, mais, na oportunidade, as minhas
saudações respeitosas e cordiais.

Dr. JOÃO CARLOS LOPES,
Presidente em Exercício.

*

TSV



PROJETO DE LEI Nº 5.364

AUTÓGRAFO Nº 3.956

PROCESSO Nº 17.995

OFÍCIO P.M. Nº 05/91/10

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA: 9 / 5 / 91

ASSINATURA: *Américo*

RECEBEDOR - NOME: *Geneza M. S. Aibo*

EXPEDIDOR: *[Signature]*

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOM, ART. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM: 31 / 05 / 91

[Signature]
DIRETORA LEGISLATIVA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

ON
Presidente

Fis. 23
Proc. 17.995
@ Jundiaí

OF. GP. L. nº 394/91

CÂMARA MUNICIPAL
JUNDIAÍ

Proc. nº 04672-1/91

09836 R.91 R170

181 R.91 R185

PROJ. LEI Nº 5364

Jundiá, 27 de maio de 1.991.

Junte-se.

Senhor Presidente:

PRESIDENTE
31/05/91

Permitimo-nos encaminhar a V.Exa. o original do Projeto de Lei nº 5.364, bem como cópia da Lei nº 3.733, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


WALMOR BARBOSA MARTINS

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador ARIIVALDO ALVES

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

accg.-

MOD. 7



GP., em 27.5.1991

Proc. 17.995

Eu, WALMOR BARBOSA MARTINS, Pre
feito do Município de Jundiaí,
PROMULGO a presente Lei:

Walmor Barbosa Martins

Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 3.956

(Projeto de Lei nº 5.364)

Ratifica o Fundo Social de Solidi
riedade, criado pela Lei 2.635/83.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,
Estado de São Paulo, faz saber que em 07 de maio de 1991 o Plenário apro-
vou:

Art. 1º Fica ratificado o Fundo Social de
Solidariedade do Município, criado pela Lei 2.635, de 24 de junho de 1983.

Art. 2º O Fundo referido no artigo anterior
reger-se-á de acordo com os dispositivos constantes da Lei 2.635, de 24
de junho de 1983.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de
sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em oito de maio
de mil novecentos e noventa e um (08.05.1991).

Dr. JOÃO CARLOS LOPES,
Presidente em Exercício.

*

RSV
25 x 35 mm

PUBLICADO
em 14/05/91



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

-Proc. nº 04672-1/91-

LEI Nº 3.733, DE 27 DE MAIO DE 1.991.

Ratifica o Fundo Social de Solidariedade, criado pela Lei 2.635/83.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 7 de maio de 1.991, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica ratificado o Fundo Social de Solidariedade do Município, criado pela Lei 2.635, de 24 de junho de 1983.

Art. 2º - O Fundo referido no artigo anterior reger-se-á de acordo com os dispositivos constantes da Lei 2.635, de 24 de junho de 1983.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


WALMOR BARBOSA MARTINS

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e sete dias do mês de maio de mil novecentos e noventa e um.


MUZAIEL FERES MUZAIEL

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

DIOM DE 31.05.91

LEI Nº 3.733, DE 27 DE MAIO DE 1991.

Ratifica o Fundo Social de Solidariedade, criado pela Lei 2.635/83.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 7 de maio de 1991, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica ratificado o Fundo Social de Solidariedade do Município, criado pela Lei 2.635, de 24 de junho de 1983.

Art. 2º — O Fundo referido no artigo anterior reger-se-á de acordo com os dispositivos constantes da Lei 2.635, de 24 de junho de 1983.

Art. 3º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e sete dias do mês de maio de mil novecentos e noventa e um.

MUZAIEL FERES MUZAIEL
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos.

